

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DE SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA COMO ABERTURA PARA A CONCRETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

NEWTON DE OLIVEIRA LIMA<sup>1</sup>

Resumo: A dignidade humana é valor central da cultura e do direito ocidentais pela sua fundamentação na liberdade individual e proteção à personalidade. No âmbito civilista pode o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser aplicado como elemento central da hermenêutica das relações privadas, o que ganhou força após a revolução do Direito Constitucional na década de 70 que colocou o princípio como matriz das normas jurídicas e constitucionais, sendo tutelado pela Constituição Brasileira de 1988 e o Código Civil de 2002.

Palavras-chave: dignidade humana, civilismo, constitucionalismo.

Abstract: The dignity human being is protection and occidental central value culture and the right for its recital in the individual freedom to the personality. In the civilist scope human being can the beginning of the dignity of the person can be applied as central element of the hermeneutics of the private relations, what the revolution of the Constitutional law in the decade of 70 gained force after that begins placed it as first of the rules of law and constitutional, being tutored person for the Brazilian Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002.

Keywords: dignity human, civilism, constitutionalism.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UFRN. Área de concentração: Constituição e Garantia de Direitos.

# 1. GESTAÇÃO HISTÓRICA E IMPORTÂNCIA CULTURAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

## 1.1. CARACTERIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA CULTURA OCIDENTAL

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma construção da evolução filosófica Ocidental. Ele é o reconhecimento da dignidade da pessoa, da individualidade sobre a coletividade, da personalidade sobre a totalidade do grupamento social.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a glorificação da Cultura Ocidental, que com sua força impulsionada em prol da transfiguração da individualidade criadora, da singularidade existencial e da respeitabilidade da vida pessoal assentou as bases da noção do valor da dignidade humana, tanto no âmbito jurídico como nos demais espaços culturais.

O fundamento do princípio assenta na longa tradição da Filosofia Ocidental (e da Cultura Ocidental como um todo) de reconhecer a primazia e a autonomia da individualidade e da liberdade da pessoa humana.

A função precípua do princípio da dignidade é, pois, o reconhecimento da singular valorização do homem sobre as forças da natureza, e sua estruturação superadora dos meandros da própria sociedade, para conceber o homem como um valor em si. Diz-se e frisa-se aqui que a dignidade humana é uma conquista Ocidental porque no Oriente prevalece muito mais a visão do todo, do coletivo, por sobre o individual, não superando o determinismo da natureza e, em última instância, da sociedade, sobre a individualidade.

Bastar observar que na cultura Oriental a noção de individualidade é tênue e frágil, pois valoriza-se muito mais as aspirações sociais do que a manutenção da personalidade e do valor da vida individual, contraposta ao *totum* coletivista. Exemplo disso são os *kamikazes*, os guerreiros japoneses que na Segunda Guerra Mundial sacrificaram as próprias vidas em prol da causa de seu país, pouco importando suas existências singulares frente à necessidade de sacrifício em benefício de sua nação. O importante era a derrota dos Estados Unidos da América

e a manutenção da concepção divina da força de seu Imperador, que representava então a vitória da sociedade nipônica sobre a sociedade ocidental. Dentro do mais acentuado coletivismo agiam os guerreiros suicidas, que buscavam um ideal bem mais alto (na concepção deles) que suas pessoas individuais.

Recentemente, também, observa-se que a cultura árabe valoriza a *Jihad* (“Guerra Santa”) e impõe a muitos de seus fiéis que sacrifiquem suas existências individuais em função da causa muçulmana e da derrota da cultura do Ocidente. Assim foi também nos tempos de Maomé e da dilatação da cultura muçumana pelas terras do norte da África e do sul da Europa, onde milhões de árabes morreram para expandir a fé e fortalecer sua sociedade.

Os hindus auto-imolam-se em nome de seus milhares de deuses e se sacrificam para prestar homenagem aos seus antepassados, e ainda para fortalecer sua sociedade, augurando benesses de boas colheitas e prosperidade junto aos deuses não para si, mas para o corpo coletivo. O sacrifício humano e a penitência da individualidade são considerados naturais.

Nessas exemplificações estão contidas as nuances mais relevantes de uma visão orgânica da comunidade superando a própria noção de vida individual. A vida orgânica da comunidade é, pois, para os orientais, algo de valor bem mais acentuado que a vida individual.

Isso ocorre porque os orientais estão presos à concepção natural da existência, porque sua formação histórica e religiosa é centrada na ligação com a natureza como fator primacial, não sendo baseada em valores “espirituais” individualistas e numa formação histórico-sócio-econômica calcada na valorização da vida individual, mas sim na vida coletiva.

Nesse contexto, é preciso remeter-se a dois autores para explicar os fundamentos de tais concepções, que em geral são de fundo religioso, mas é preciso observar que foi, no caso Ocidental, pela própria evolução da religiosidade antiga na Grécia e Roma que se chegou à valorização do homem em si, como se observará adiante.

## 1.2. EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE A PARTIR DE SUAS BASES RELIGIOSAS

Friedrich Engels, em sua clássica obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”(apud ANDREOTTI, 1979, p.43), assera ser a família a base das organizações sociais primitivas, no que foi sucedida pela *gens* e a partir daí pela sociedade organizada, compreendida como organização estrutural e dinâmica, que se impõe ao indivíduos sua força e, pela coerção, imprime a unidade essencial do ente coletivo.

Dentre os elementos de união social nas sociedades tradicionais, o prioritário é precisamente o mais importante valor da sociedade, que é o religioso, que constitui o fundamento da cultura (HABERMAS, 2002, p.32).

A força fundamental do valor religioso é expressa pelos estudiosos da Cultura e da sociedade no sentido de situá-lo como primordial no campo cultural e de fazer com que a cultura gire em torno das nuances centrais da formação religiosa, como confirmam vários antropologistas e estudiosos da religiosidade cultural na atualidade Dawson, Tillich (MONDIN, 1980, p. 177).

A religião se constitui como fundamento essencial da fenomenicidade cultural nas sociedades tradicionais (HABERMAS, 2002, p.32). Os fulcros mais avançados de uma determinada cultura correspondem aos relativos caminhos percorridos pelo fundamento religioso da mesma.

Não é o caso de se afirmar uma mecânica relação de domínio da religião sobre a cultura, sem que esta última possa receber condicionamentos culturais de diversas espécies (econômica, científica, social etc.). Todavia, não se pode comungar com o positivismo moderno que prega decisivamente e, na sua óptica, invariavelmente, a conclusão de que a religião seja um fenômeno derivado e dependente de toda a gama de relações culturais. O antropólogo britânico Dawson (apud MONDIN, 1980: 176), assevera decisivamente que:

De fato, é óbvio que a maneira de viver do homem corresponde à sua maneira de conceber a realidade e conseqüentemente

também a sua maneira de aproximar-se da religião. Mas, não obstante isso, o objeto da religião transcende essencialmente a vida humana e a maneira de viver do homem. A frente e acima da experiência humana e da conduta social, há o mundo da potência e do mistério divino, que é concebido seja pelos primitivos como pelos teístas progressistas como essencialmente criativo e como o último recurso de todas as possibilidades humanas. Por conseguinte, enquanto na prática a religião de um povo é limitada e condicionada pela cultura, em teoria - também para os mesmos primitivos - a cultura é um deliberado esforço para pôr a vida humana em relação com a realidade divina e para subordiná-la à potência divina.

Essa tese do papel determinado e fundamental que tem a religião na formação da cultura, segundo Dawson, é amplamente confirmada pela história (*apud* MONDIN, 1980, p. 177):

Através da parte mais ilustre da história humana, em todos os séculos e em qualquer período da sociedade, a religião foi a força central unificadora da cultura. Foi guardiã da tradição, preservadora da lei moral, educadora e mestra da sabedoria... A religião é a chave da história. Não podemos compreender as estruturas íntimas de uma sociedade se não conhecemos bem a sua religião. Não podemos compreender as suas conquistas culturais se não compreendemos as crenças religiosas que estão atrás delas. Em todas as cidades, as primeiras elaborações criativas de uma cultura são devidas a uma inspiração religiosa e dedicadas a uma finalidade religiosa. A religião está no limiar de todas as grandes literaturas do mundo. A filosofia é um produto e um rebento que regressa continuamente a seu pai.

A história revela, então, a ascendência da religião sobre as forma de vida dos povos, como um verdadeiro centro de movimentação da estrutura cultural. O cerne de cada cultura é sua forma religiosa essencial, e quando esta decai a cultura recai

juntamente com a religião, daí a crise de legitimidade da sociedade Ocidental pós-moderna e pós-metafísica.

Por toda essa gama de razões, nota-se que a religião é que fornece o conteúdo essencial da formação dos fundamentos da cultura pelos diversos povos em suas formações tradicionais. Assim, o próprio conteúdo dos extratos culturais morais e jurídicos é amalgamado a mitos sacros e ritos religiosos, o que influi decisivamente sobre a vida das comunidades e direciona os princípios de organização social em suas linhas mestras, garantindo a legitimidade dessas formações culturais.

A concepção de dignidade humana, por conseguinte, faz parte da tradição personalista e metafísica do cristianismo. Quando a cultura Ocidental recebeu definitivamente o influxo do cristianismo a partir do século IV depois de Cristo, foi então essencialmente organizada por ele, e a antiga acepção grega de cosmogonia e de poliarquia como fundamento da dignidade humana foi abandonada, pois o homem passou a ser concebido como um ser de filiação divina, e não um produto natural, fundando-se cabalmente a dignidade do homem no 'reino do espírito' e na liberdade da vontade.

Dentro dessa linha de raciocínio, se o cristianismo em sua doutrina filosófica formatou em linhas gerais a cultura do Ocidente, e se concebia o homem como um ser voltado para a sua própria dignificação pessoal e não a dignidade 'coletiva'; se o cristianismo concebia como mais importante a salvação individual e não o bem coletivo; se, por fim, o cristianismo foi o rejuvenescimento da antiga idéia germinal nascida na Grécia sofista e socrática de valorização do indivíduo, foi ele, o pensamento cristão, o agente privilegiado da formação do princípio da dignidade humana na cultura Ocidental.

Como observa Popper (1974, p. 117) Cristo não disse: ame a tua tribo, mas ama a teu próximo, a ti e a, acima de tudo, a teu Deus. Assim, estava fundada a primazia da pessoa humana em relação ao elemento social e natural - o humanismo e a Era Contemporânea com seus individualismos, apenas reforçaram esse impulso de valorização do humano individualmente considerado.

A idéia da valorização da individualidade surgida na Grécia antiga e desenvolvida pelo cristianismo foi das mais relevantes para a fortificação do pensamento personalista e da elaboração da principiologia não somente jurídica, mas de profundo enraizamento cultural, da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, é veraz o entendimento de que foi o cristianismo e a cultura individualista historicamente soerguida na sociedade Ocidental a formadora do atualmente conhecido princípio da dignidade da pessoa humana.

O horizonte existencial emergido com o cristianismo é essencialmente diverso daquele que se formou com o pensamento antigo; neste, por mais que se tenha desenvolvido e projetado a noção de *humanitas* e do reconhecimento de uma visão sistemática da vida humana, que englobasse aspectos que não os imediatamente voltados para a existência natural e suas possibilidades imediatistas e naturalmente simplistas, ainda assim, com tudo isso, a visão da humanidade continuava centrada no coletivismo da pólis, quer seja na Grécia antiga ou na Roma estatista.

O ser humano ainda não tinha conhecido a amplitude de uma filosofia que lhe desse um valor em si, uma valoração embasada na sua dignidade pessoal, como fim em si e não enquanto membro componente de uma comunidade estatal qualquer que fosse e sob determinado grau de evolução que tivesse atingido.

Mesmo nas sociedades mais evoluídas da época antiga, como Roma e Grécia, não havia ainda a noção determinante de uma singularidade valorizadora do ser humano como ser em si, desconectando do contexto social da pólis dominada pelas aristocracias locais.

Logo, não estavam os habitantes greco-romanos distanciados de seus pares egípcios, fenícios, semitas etc, que apregoavam a mesma noção de homem preso ao sistema social e/ou aos desígnios da natureza circundante que lhe fornecia matéria de tremendo medo por todas as catástrofes a que estavam sujeitas as pessoas naquelas priscas épocas.

Era como se o homem fosse realmente enquadrado como mais um dos componentes do cosmos e da natureza, não restando outra alternativa a ele que

senão aderir a esses poderes que se lhe impunham forçosamente e seguir-lhes a diretiva.

Nesse contexto, era realmente difícil se cogitar de uma fonte de liberdade central que impingisse ao homem uma noção singular e auto-determinada de dignidade humana, e não só no puro aspecto religioso, mas também no jurídico, mesmo porque ambos estavam então intimamente interligados.

O ser humano somente começou a ser valorizado em si, como *ens* de vontade própria, independendo da sociedade contextual na qual se inseria, e como ser de destinação espiritual e transcendente com o cristianismo. Antes dele, porém, o movimento estóico já se consagrara como iniciativa de valorização da pessoa humana e sua singularidade rente ao causalismo natural, recuperando uma certa parcela do pensamento de Heráclito.

Assere Mondin (1981, p.112), que os estóicos foram precursores do cristianismo porque eles já admitiam a dignidade humana e por isso proclamaram os seguintes princípios: “*homo res sacra homine* (o homem é coisa sagrada para outro homem) porque todos somos membros de um mesmo corpo: *membra sumus corporis magni* (somos membros de um grande corpo).”

Eduard Zeller (*apud* MONDIN, 1980, p. 285), diz que na filosofia antiga falta até mesmo um termo para exprimir a personalidade, no que foi complementado pelo neomarxista Roger Garaudy (*apud* MONDIN, 1980, p. 285):

O cristianismo criou uma nova dimensão do homem: a da pessoa humana. Tal noção era tão estranha ao racionalismo clássico, que os padres gregos eram incapazes de achar na filosofia grega as categorias e as palavras para exprimir essa nova realidade. O pensamento helênico não estava em condições de conceber que o infinito e o universal pudessem exprimir-se em uma pessoa.

Outro não é o pensamento do personalista Eduard Mounier (*apud* MONDIN, 1980, p. 285) que diz que o sentido da pessoa na antigüidade continua embrionário

até os inícios da era cristã. O homem antigo é absolvido pela cidade e pela família, submetido a um destino cego, sem nome, superior aos próprios deuses. A instituição da escravidão não ofende os espíritos mais altos daqueles tempos.

Fustel de Coulanges (*apud* ANDREOTTI, 1999, p.86) diz que a religião cristã representou um salto qualitativo enorme frente ao determinismo da pólis antiga, onde, segundo o referido pensador, a religião nunca mais preservou o ódio entre os povos, em preceituou ao cidadão como deve detestar o estrangeiro, mas, pelo contrário, passou a ter por essência ensinar ao homem que tem deveres de justiça e até de benevolência para com o estrangeiros até para com o inimigo.

O cristianismo conseguiu, pela criação de uma cultura comum e cosmopolita, criar um corpo populacional em que a totalidade de manifestações culturais foi conjugada e formada em um único centro. Passou-se a ensinar que todo o gênero humano formaria uma só unidade, pela doutrina de que todos os povos e homens descenderiam de um mesmo pai comum. Com a unidade em Deus, surge nos espíritos a unidade e a consciência da dignidade humana comum.

Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade de vida privada, nem a educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana tinha muito pouco valor, perante esta autoridade santa e quase divina que se chamava pátria ou Estado. O Estado não tinha semente, como nas sociedades modernas, de direito personalíssimo, de justiça individual concernente aos cidadãos.

Na Era Moderna, por seu turno, se encontra a fundamentação laicizada da dignidade humana que, de uma abordagem teológica passou a ser vista como centrada no elemento humano em si, dentro de padrões estruturais de fundamento voltados para a ética humanista.

Na primeira fase do pensamento filosófico medieval assomou o pensamento de Picco Della Mirandola e de sua escola renascentista de inspiração platônica. Ainda aqui se percebe um resquício de determinismo católico e até mesmo místico em seu pensamento.

Outro fator importante para a fundamentação da visão humanista da dignidade humana foi a reforma protestante de Lutero, pois a partir dela as relações entre Deus e homem foram substancialmente modificadas e encaradas de outra forma. Deus agora seria, pela leitura da Bíblia, encarado como ser transcendente que se firmava como uma realidade a ser interpretada pelo sujeito subjetivo, que assim ganhava em posição a sua dimensão substancial em contraposição ao renegado sujeito teológico medieval, dependente da Igreja Católica para se firmar.

A partir da Reforma e da Renascença, seria o próprio homem a ser valorizado e não sua imagem de ser destinado espiritualmente a um domínio sobrenatural do qual estaria dependente. Pela liberdade subjetiva progressivamente conquistada o homem na Idade Moderna passou a ser dignificado. Nesse sentido é relevante a lição de Giorgi Solari (1946, p. 3):

El movimiento protestante, al sostener la interioridad y la espontaneidad del sentimiento religioso poniendo al hombre en relación directa con Dios, favorecía la emancipación del individuo y de sus derechos de conciencia de toda ingerencia de autoridad religiosa o civil, y no dejó de tener una influencia directa y decisiva en sentido individualista, sobre el desarrollo de las doctrinas jurídicas y políticas.

Mais adiante assevera o pensador italiano a modificação da concepção medieval e católica de religião causou também uma renovação da fundamentação dos direitos subjetivos e do direito Estatal em geral, haja vista que a fundamentação do poder estatal na teologia não mais pôde ser aceita e se consagrou a força da contratualidade e da liberdade na formação da vontade dos indivíduos componentes da polis (1946, p. 4):

Las teorías de los derechos innatos, de la soberanía popular y del contrato como medio para crear, resolver y modificar las relaciones entre el individuo y el Estado, mientras por un lado respondían al espíritu democrático que animaba al Cristianismo, sobre todo en su primitiva constitución, por otro constituían la esencia misma del movimiento protestante, Y en realidad, en los

países donde el nuevo espíritu religioso y rebelde pudo manifestarse libre y lógicamente sin someterse a restricciones y a transacciones impuestas por la influencia del pasado, vemos desarrollarse, en interés mismo de la fe y de la religión, las declaraciones de derechos, las teorías contractualistas y del pueblo en el ejercicio de la soberanía.

Como conseqüência direta dessa novel fundação principiológica e valorativa, tem-se que o princípio da dignidade humana, então já assentado pelo cristianismo como realidade moral e jurídica, visto que tanto o Direito Canônico como os sistemas jurídicos laicos o admitiam, foi então elevado à condição principal de valor de respeito à pessoa e sua singularidade ante aos contratempos do meio social.

## 2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PLANO JURÍDICO DA MODERNIDADE

Com o advento da Era Moderna o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana foi então modificado em sua fundamentação pela acepção de uma estrutura concepcional completamente diversa, agora centrada na valorização da liberdade e da dignidade, sendo esta última ligada e estendida àqueles que aceitassem os fundamentos de um contrato social que previsse estes direitos então formados.

Na Era Contemporânea, após a fixação definitiva dos meandros da vida laicizada e da racionalidade imediatista da organização burguesa de mundo, ocorreu em definitivo a reviravolta do fundamento valorativo da pessoa humana, que passou a ser encarada como um ente abstrato de valor formal de dignidade, reconhecida esta a partir da inclusão do homem no todo do orbe econômico e sua esfera de cidadania dependente de seu enquadramento no sistema de produção e consumo para poder agir e exigir direitos subjetivos perante o Estado.

Em suma, o homem no sistema capitalista não é mais valorizado em sua personalidade por causa de sua inclusão como parte privilegiada do Cosmos (concepção antiga), ou por causa de sua filiação divina, sua natureza espiritual e fim transcendente e valor em si enquanto 'filho de Deus' (cristianismo), nem ainda por sua dignidade enquanto ser criativo, singular e cultural (Renascença), mas agora por

um direito abstrato assentado num valor formal que se traduz em norma jurídica de proteção da dignidade e de imposição de um dever ao Estado de respeitar e desenvolver as potencialidades da pessoa humana.

O fim da concepção de valor absoluto, calcado em Deus e na espiritualidade, fez com que o valor pessoa humana e a expressão jurídico-principlológica e jurídico-positiva do mesmo fossem agora assentados na racionalidade de se conceber o homem como fim em si respeitado no plano jurídico nacional e internacional e no plano ético de uma dever abstrato, cuja expressão fundante contemporânea é a filosofia de Immanuel Kant quando este afirma que cada homem é um fim em si mesmo e não pode ser usado pelo semelhante como objeto.

Essa respeitabilidade do ser humano por todos os outros (*erga omnes*), foi também imposta ao Estado, que deixou assim de ser absolutista e passou a absorver os fins constitucionais de valorização da pessoa humana.

Sobre o relacionamento entre o Estado e as valorações políticas, que Machado Paupério teceu os seguintes comentários (1994, p.89): quando assevera que o Estado deve respeitar e proteger o máximo possível o valor supremo da ordem constitucional que é a pessoa humana e, depois, como corolário desta, proteger especificamente a segurança do direito, fomentando as condições propícias para que os homens, vivendo, possam desenvolver-se em plenitude.

Desenvolvendo uma concepção "moral" de ordenamento jurídico, e mediante a possibilitação da convivência social justa, pacífica e harmoniosa, que traga a igualdade de oportunidades para todos, o Estado realiza seu fim precípua e atinge assim o bem público, ou seja, o bem comum (MACHADO PAUPÉRIO, 1994, p.89).

O Estado cumpre então seu dever fundamental: criar uma ordem jurídica justa e, baseado nela, promover o bem público e a dignidade humana no âmbito social. Com isso, dá ao homem a possibilidade de alcançar seu próprio desenvolvimento integral, que é expressão concreta da dignidade humana.

Essa obrigatoriedade de respeitar a pessoa humana é um valor fundamental a que deve abrigar o ente estatal em toda a Era Contemporânea, desde fins do Século

XVIII até a atualidade. Na França, a dignidade humana é considerada um elemento implícito a todas as formas de aplicabilidade do Direito. Assim tem-se manifestado, reiteradamente, o *Conseil Constitutionnel*, conforme citação de José Afonso da Silva (1997, p.89) :

Considérant que le peuple français a, par le préambule de la Constitution de 1958, proclamé solennellement 'son attachement aux droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946; qu'il ressort, par ailleurs, du préambule de la Constitution de 1946 que la sauvegarde de la dignité de la personne humaine contre toute forme d'asservissement et de dégradation est un principe de valeur constitutionnelle;" (Décision n° 98.408 DC, 22.1.99).

No Preâmbulo da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, continuação e culminância histórica da Declaração de Direitos francesa, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações e como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, que, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

### 3. OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICO-JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA ATUALIDADE

Exarados os fundamentos da dignidade da pessoa humana em sua expressão cabal de singular ente jurídico e de sua oposição ao poder estatal, deve este obedecer ao ditame de respeito ao ser humano, pode-se agora formar a completa visão da maneira pela qual se constituirá a crítica do paradigma de direito positivo ainda reinante acerca da forma de instrumentalização do princípio e da dignificação da pessoa humana em sua expressão concreta, mormente no direito civil.

A partir da constatação dessa fundamentação ampla no espectro cultural do valor da pessoa humana e de sua singularidade e do abrigo principiológico que a mesma recebeu no direito positivo, é de se repensar na aplicação atual do referido princípio, posto que a dignidade humana não mais pode ser tratada como abstração jurídica como vem sendo encarada pela positividade jurídica herdeira do positivismo novocentista, mas sim como dignificação de priorização maximizada em meio ao contexto social no qual o princípio incide, inclusive nas relações privadas.

Nesse sentido, o objetivo de se verificar o tratamento que o atual Direito Civil nacional, como o novel Código Civil pátrio concedeu ao princípio supracitado é a realização de uma tarefa crítica que impõe se houve efetivamente uma cabal transformação da concepção teórica e da instrumentalização para a aplicação concretizante do princípio da pessoa humana dentro dessa nova acepção jurídica que requer implementação: a constitucionalização do direito civil.

Dentro do desenvolvimento do supramencionado objetivo requer-se fazer uma retrospectiva de como se pode resgatar o sentido histórico-teleológico de aplicação concreta no meio social do princípio da dignidade, desde sua formação cultural e histórica, passando, nesse ínterim, pela fundamentação filosófica do mesmo.

Após ao resgate da gestação do princípio no direito civil, poderá ser analisada sua aplicação dentro do Direito Constitucional e Civil contemporâneos, realizando a crítica das insuficiências do programa atual de fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A acepção de hermenêutica concreta de direitos humanos e de, conseqüentemente, do direito subjetivo fundamental à dignidade humana, significa

localizar e centralizar a configuração do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do contexto social concreto no qual ele se insere e se situa prioritariamente enquanto norte jurídico a ser implementado.

A síntese do pensamento jurídico neokantiano culturalista é de fundamental relevância para a questão da dignidade humana nas hostes da codificação civil de 2002, pois toda a conformação das correntes culturalista acima expostas é precisamente a valorização da pessoa humana acima da contingência do mundo natural e do determinismo do centro naturalista e cientificista do positivismo, que com seu saber de fundo realístico, e de natureza empírica assaz acentuada, que se pautava na concepção abstrativista da visão científica do ser humano.

O ser humano não pode, portanto, ser encarado como um ente de caráter abstrato, desligado do contexto social e cultural no qual se insere, pois a sua natureza espiritual e cultural, enquanto ser que é deve ser, na expressão feliz de Miguel Reale, um dos maiores culturalistas de todos os tempos, é dada em sua plenitude tão-somente na configuração sócio-cultural de sua expressão.

Aliás, é do culturalista brasileiro Miguel Reale a melhor expressão que define a nova visão do ser humano como valor em si e dentro dessa visão a colocação do fundamento social da dignidade humana, expressão de um valor fundamental que é o valor da pessoa humana.

Reale, que foi o mentor intelectual do Código Civil de 2002, é a expressão cabal de um pensador que se calca na diversidade de posicionamento filosófico em relação ao positivismo; enquanto este sistema de pensamento e seu reflexo jusfilosófico concebem o valor formal e meramente transcendental da pessoa humana.

Reale, sintetizando a tradição de pensamento culturalista, alarga os horizontes de compreensão do elemento humano, situando-o para além da mera igualdade abstrata, numa visão completa de sentido e de significado de valor da humanidade e da sociedade, concebendo ainda uma correlação essencial entre as mesmas.

Porém, para entender a fundo a superação do positivismo pelo culturalismo, deve-se remeter à batalha que se travou, desde o século passado, entre idealismo e historicismo, a clássica pugna entre Savigny e Thibaut como pródomo da luta codicismo x anti-codicismo, que por demais influenciou a Ciência do Direito pátria, a qual se nutre do civilismo alemão e francês em suas linhas mestras.

Remontando ao Século XIX, Savigny, corifeu do pensamento historicista no direito, identificou realidade e historicidade: a História foi elevada a um patamar supremo, o que ensejou a formação do espírito jurídico historicista alemão, que via no estudo das comunidades em sua essencialidade de vontade de grupo social reconstruída pela metodologia da Ciência do Direito conceptualista o escopo da hermenêutica jurídica.

Surgiu assim o historicismo jurídico de Savigny e Puchta, que apregoava que o legislador deveria realizar a captação da vontade coletiva no processo de instauração da normatividade e da positividade do Direito, pois este “Espírito do Povo”( *Volksgeist*) teria de preponderar sobre a abstratividade normativa e racional do Direito, favorecendo, dessarte, o aspecto científico do estudo das fontes civilistas romanistas o modelo explicativo privilegiado do direito.

Pode-se dizer que foi após Savigny que se iniciou a visualização de uma concepção de bem comum e de pessoa humana intimamente interligadas no transfundo cultural; uma das maiores lutas do historicismo foi precisamente contra o formalismo do Direito Positivo burguês, que considerava, como já foi dito anteriormente, a pessoa humana desligada de seu necessário ligamento social.

A batalha entre Savigny e Thibaut, este em prol aquele contra a codificação do Direito Civil na Alemanha, reflete precisamente o embate entre as tendências codificadoras e anti-codificadoras, que no fundo é o embate entre o direito “positivista e positivado” contra o direito “histórico-social.”

Rudolf Von Ihering, representante do positivismo, propalava que o Direito seria dominado pela idéia da finalidade na constituição de seu processo normogenético e dikelógico impregnado de vivência social.

O finalismo de Ihering foi importante para que se fundamentasse na juridicidade do posicionamento teleológico, encarando a realidade jurídica como realidade a serviço de fins valorativos e de perseguição de influências sociais na formação do conteúdo do direito.

A vitória do pensamento de Ihering e a erigição do Código Civil alemão, foi a vitória da burguesia e do positivismo sobre o direito de fundo histórico da vontade do povo. Com Ihering venceu a concepção predominante de direito positivo contra a concepção de 'direito social', espalhando-se em todo o mundo Ocidental a tendência positivista de codificação, de regulação da vida social espontânea pela unicidade, sistematicidade e formalidade do direito positivo.

O Código Civil brasileiro de 1916 reflete forte ascendência iheringiana, constituindo-se em força de constante retomada de direito positivo por sobre a concepção social do Direito. A noção de pessoa humana ligada ao *corpus* social somente foi retomada no início do Século XX a partir do pensamento sociológico de Erlich e Duguit e depois com a absorção de teses socialistas de formação, pela luta social, dos direitos subjetivos.

No decorrer do Século XX, a inserção dos assim chamados direitos de segunda geração (os direitos sociais) nos ordenamentos jurídicos, sob influência marcante de outra legislação alemã, a Constituição de Weimar (1919) foi fator decisivo para o início da mudança do paradigma positivista sobre a dignidade da pessoa humana.

A importância da colocação do problema jusfilosófico aqui tratado reflete, pois, a complexidade da evolução da concepção de pessoa humana, que vai passando gradativamente de um abstracionismo formalista para uma concepção voltada para os direitos postos em sociedade como de mais relevância do que os direitos abstratamente ou positivamente considerados.

Nesse sentido de implementação modificativa gradual da concepção do princípio da dignidade da pessoa humana sob uma ótica jurídica "social", contribuíram o 'Direito Social' de Duguit e o pensamento sociológico de Erlich; e também o culturalismo neokantiano com sua valorização da Cultura e da

espiritualidade da pessoa humana sobre a concepção de indivíduo abstrato traçada no ordenamento jurídico burguês pelo individualismo e positivismo no século XIX.

O Direito Civil, por tratar da normatização da personalidade, foi o lócus privilegiado da batalha entre as tendências positivista e anti-positivistas acima referenciadas. O reflexo dos embates entre as concepções de dignidade da pessoa humana se dão com muito acentuamento no âmbito do Direito Civil positivo brasileiro, que abandona com mais incisividade seu apego ao civilismo patrimonialista iheringiano e, a partir do movimento neoconstitucionalista na década de 70 (liderado por Friedrich Muller, Konrad Hesse dentre outros), encampa na codificação civil de 2002 um novo momento de organização jurídica da normatividade civil, passando a adotar como assevera Reale (2003) os princípios da socialidade, operabilidade e eticidade como eixos metodológico-hermenêuticos do civilismo constitucionalizado.

#### 4. A DIGNIDADE HUMANA E SUA PROTEÇÃO NO ATUAL DIREITO CIVIL PÁTRIO

Dentro da óptica de raciocínio até aqui exarada, pode-se observar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um pólo valorativo central no sistema jurídico, assentado que está na própria definição de valor da pessoa e na coordenação da organização do Direito em torno daquele valor essencial.

A dignidade da pessoa humana é expressa principalmente no campo do Direito Civil, onde se resguardam os direitos da personalidade e onde se figuram as nuances fundamentais da valoração jurídica da pessoa em sua proteção jurídica (propriedade, direitos autorais etc). A personalidade é tutelada pelo direito no sentido de reconhecer-lhe a autonomia plena e de proteger-lhe a integridade pessoal em suas amplas dimensões (familiar, negocial etc). Como asseverou Zea (1989, p. 25): *“las normas Del derecho civil procuran la proteccion de los intereses (derechos e situaciones) de las personas.”*

Nessa óptica, os códigos de Direito Privado surgidos no final do século XIX foram todos eles influenciados pela concepção abstrata da pessoa humana e sua dimensão patrimonial e familiar, privatística em todo caso, e não por um alargamento gnoseológico da pessoa humana e sua concepção social.

A proteção aos interesses da pessoa é, portanto, a meta fundamental das codificações, mas ao lado disso têm-se a forma estrutural das mesmas, isto é, como as codificações se organizam para assegurar tal proteção e coordenar como um todo o sistema de Direito Privado que delas depende.

As codificações desde o final do século XIX até boa parte do século XX foram adstritas à concepção pandectista e positivista da codificação, centrando-se na valorização do elemento primordial da vida privada do cidadão, da valorização, por conseguinte, dos direitos fundamentais de primeira geração (liberdade negocial, posse etc), e não nos direitos afeitos à segunda geração, os direitos sociais, nem nos direitos culturais, informáticos, que foram absorvidos pelo civilismo ao longo do século XX.

Nessa tendência, os códigos não dispunham de instrumentos de concretização de direitos da pessoa humana em sua inserção social, em seu ligamento comunitário. O que valia era a proteção aos sub-sistemas comercial, obrigacional, negocial, familiar, como mostra Andreas von Turn (1945, p.12). A pessoa humana, na óptica do então Direito Civil vigente no Brasil até 2002, era por ele tratada como uma abstração jurídica a que se conferiam direitos subjetivos, dentre eles, primordialmente, os direitos fundamentais de primeira geração (quanto à remissão constitucional da problemática).

Os direitos previstos nos Códigos Civis de então eram destinados indubitavelmente à pessoa humana, sem dúvida, porém a pessoa humana entendida como ser individualizado, e não socializado, a pessoa humana com garantias formais de liberdade privada, e não à destinação à proteção de uma justiça social.

Os instrumentos de garantia da vida privada foram alargados e assegurados, mas ao mesmo tempo esqueceu-se da dimensão social dos mesmos. Outro ponto bastante enfático no Código Civil de 1916, que no Brasil representou as tendências positivista, conservadora ética e politicamente e pandectista, foi a colocação do instrumental normativo a serviço da proteção dos institutos clássicos de direito privado: família heterossexual, direitos reais na acepção romanista, obrigações de caráter predominantemente patrimonialista, posse e propriedade (tomadas na

concepção de Ihering), enfim, todo o conjunto de instituições clássicas que norteiam o Direito Privado tradicionalmente, em suas origens acentuadamente romanistas.

Para Rabenhorst (2001, p.48), foi imprescindível a valorização pela filosofia política contemporânea da visão coletiva da pessoa humana através, precisamente, da visão positiva da democracia como participação, isso sob a influência do marxismo e do estruturalismo.

Segundo Rabenhorst (2001, p.48), a democracia até os anos 80, era calcada na liberdade formal, no direito subjetivo público de votar e ser votado, na constituição de partidos políticos e na intangibilidade do Estado Liberal-Democrático de Direito, ocultando, no entanto, a desigualdade material da sociedade e a exploração e alienação das classes menos favorecidas pela burguesia.

Sob o influxo dos neomarxistas, por exemplo, reavaliou-se o alcance da democracia e fez-se com que esta última passasse a ser concebida como conjunção entre processos e procedimentos democráticos formais e direitos fundamentais do homem. Nessa medida pôde-se instaurar um novo tipo de legitimidade política e uma nova visão do espaço público, que tem como características a valorização da pessoa humana no seio da comunidade, o impulso modificador das instituições tradicionais e do próprio cidadão em luta participativa.

Nesse sentido de dignidade da pessoa humana é que se tem que saber se o novo Digesto Civil de 2002 será implementado dentro de uma hermenêutica de base política progressista e crítica de instituições jurídicas arcaicas.

Ao que parece, o Código Civil atual ainda não conseguiu libertar-se completamente das tradicionais influências do formalismo legalista e do civilismo patrimonialista, machista e positivista presente desde as origens do sistema jurídico brasileiro.

Somente para citar um importante referencial para o posicionamento acima exarado, analise-se o Parecer proferido pelo Dr. Luiz Edson Fachin, professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, o qual, ao atender a solicitação do Deputado Federal Gustavo Fruet, se pronunciou contrário à aprovação do Novo

Código, que a seu ver se constituía em continuidade da codificação anterior no sentido de ser patrimonialista e conceitualista. Eis a Ementa do referido Parecer, *verbis* :

“Súmula: 1) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FUNDAMENTO DA REPÚBLICA - IMPOSIÇÃO DA SUPREMACIA DO VALOR DA PESSOA HUMANA SOBRE ASPECTOS PATRIMONIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE VENHA A INVERTER ESSA PREVALÊNCIA.

2) PROJETO DO CÓDIGO CIVIL - RACIONALIDADE PATRIMONIALISTA E CONCEITUALISTA, EM DETRIMENTO DO VALOR DA PESSOA TOMADA EM CONCRETO.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO RETROCESSO DE DIREITOS - SUPRESSÃO, PELO PROJETO, DE DIREITOS DECORRENTES DA CONSTITUIÇÃO, PREVISTOS EM LEIS ESPECIAIS.

4) CONCLUSÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DO CÓDIGO CIVIL.”

Em seu sucinto, porém valoroso Parecer, o professor Fachin demonstra minuciosamente como o Código Civil de 2002 ainda não superou a concepção jurídica pandectista (conceitual) dominante no Direito Privado nacional, originada do sistema de “Jurisprudência dos Conceitos” de Windscheid, Puchta e de “Jurisprudência dos Interesses” de Philip Heck e de Ihering.

Não fugiu também, o Código de 2002, ao positivismo legalista de inspiração ainda iheringuanos. Fachin expõe, à luz crítica da mais avançada doutrina pátria, como se processou a retomada, pelas normas do novo Digesto Civil, dos posicionamentos clássicos e conservadores do Código de 1916.

Assim, ele mostra a possibilidade do antigo Código ainda influenciar o atual em muitos aspectos, visto que este último, quando trata de questões em que se opõem a pessoa humana e a patrimonialidade, prefere valorizar esta última, num

claro desrespeito ao art. 3º da Carta Política, que estabelece a prioridade da pessoa humana na sociedade.

Seria necessário reformular toda a estruturação do tradicional livro de Pessoas presente nos códigos civis, livros estes que são extremamente conceitualista e abstrativista no trato da matéria, sem corresponder a um sistema conceitual aberto e de cunho voltado para o social, como é de se esperar. O Código Civil de 2002 apenas praticamente repete o modelo estrutural do Código anterior.

A concepção de direitos familiares do Novo Código é ainda preenchida por conteúdos de cunho tradicional, basta ver o trato na questão da família, não permitindo a adoção de crianças por casais de homossexuais e não reconhecendo a possibilidade de união estável entre estes últimos. Fachin (2001) cita como exemplo disso os artigos 1626 e 1711 do Novo Código Civil.

A concepção de posse e de propriedade do Código de 2002 é ainda centrada nos moldes do Código Civil antigo, com extensa e decisiva ascendência de Rudolf von Ihering, sendo que alguns de seus artigos são praticamente cópias dos artigos normativos do código passado no pertinente a essa matéria. Não se modificaram, essencialmente, as tutelas dos bens no novel Código Civil, como assertou Fiúza (2000).

As relações obrigacionais são reguladas por normas de cunho nitidamente patrimonialista, em detrimento da previsão de dignidade no trato das relações negociais entre os cidadãos.

Dentre outras conotações patrimonialistas cita Fachin (2001), que o Código de 2002 não prevê a impenhorabilidade do bem de família, já reconhecida inclusive pela legislação infra-constitucional (Lei 8.009/1990); não prevê as conquistas advindas com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e seus princípios: Boa-fé- art. 4º, III, do CDC; Equilíbrio (equivalência) contratual- art. 4º, III, do CDC, que estabelece a obrigação de igualização entre prestações e encargos contratuais na relação consumidor e vendedores/contratados; Vedação de cláusulas abusivas(art. 51 do CDC); Igualdade- art. 6º, II, do CDC e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e Transparência- arts. 6º, III; 46 e 31 do CDC.

Faltou também ao Novo Código remodelar a teoria dos contratos, como propugna Tepedino (2000, p. 172-176) sob prismas mais acentuadamente sociais e de respeito à dignidade humana, a qual se vê extremamente ameaçada de volver ao caráter individualista devido à ampla e atroz competitividade que se processa na sociedade atual, com a influência exacerbada do capitalismo predatório.

Enfim, a própria distribuição das matérias no Código Civil de 2002 é calcada na modelação advinda do Século XIX, que preferia as matérias de cunho patrimonial às de natureza personalista, diz Fachin (2001). O conceito de pessoa humana no Código de 2002 é simplório e abstrato, não prevendo a conotação publicista e comunitária que se propugna atualmente para o mesmo.

Assim, Fachin conclui pela inconstitucionalidade do Projeto do Novo Código Civil, que julga atentar de maneira clara contra a Constituição em seus ditames primordiais, e que não representa um reforço às garantias da pessoa humana previstas no texto constitucional. Veja-se a conclusão do Parecer de Fachin (2001), onde ele propugna pela declaração de inconstitucionalidade do projeto *verbis*:

#### 8. Conclusão.

Diante do exposto -ressaltando-se que a análise levada a efeito no presente parecer não pretendeu ser exaustiva, em virtude da celeridade que se impôs à sua realização - concluímos que o advento da Constituição de 1988, ao impor ao Direito a valorização da pessoa humana, sobrepondo-se ao patrimônio, tornou inconstitucional o Projeto do código civil, ora em trâmite perante a Câmara Federal. Conclui-se, portanto, não ser oportuna a aprovação do projeto, por violar a ordem constitucional vigente.

Fachin chega ao ponto de requerer a aplicação do controle de inconstitucionalidade em abstrato para tolher a consecução do projeto de Código Civil, a fim de que o mesmo não fosse implantado no sistema jurídico nacional. Diz o doutrinador (2001):

A análise do projeto realizada neste parecer permite concluir-se pela sua inconstitucionalidade, devida ao fato de privilegiar uma visão eminentemente patrimonialista; em detrimento da proteção à dignidade da pessoa humana. A inconstitucionalidade foi ressaltada a partir dos aspectos - não exurientes apontados no texto do projetado.

Percebe-se, pois, que, diante da inadequação do projeto de codificação à nova ordem constitucional, sua aprovação pela Câmara dos Deputados não é oportuna. Cabe ao Congresso Nacional exercer o controle prévio de constitucionalidade dos atos normativos. Ensina Clèmerson Merlin Clève:

"A fiscalização da constitucionalidade pode ser definida, ainda, pelo momento da sua realização. Assim, o direito comparado aponta para uma (i) fiscalização preventiva (ou a priori), ocorrente em momento anterior ao início da vigência do ato normativo (...)" ('A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito Brasileiro'. São Paulo: RT, 1995, p. 58).

No Brasil, o controle preventivo de constitucionalidade cabe ao Poder Legislativo, realizando a aferição da adequação ou não de um diploma legal projetado ao sistema constitucional vigente.

Por conseguinte, cabe, neste momento, à Câmara Federal, realização do controle preventivo da constitucionalidade do Projeto do Código civil, em tramite, perante aquela Casa Legislativa.

Dessa forma, diante da impossibilidade do Novo Código Civil de se adequar à realidade nacional como agente transformador da mesma, é de repensar se efetivamente o próprio efeito prático e eficaz da codificação para a vida social e político-jurídica nacionais.

Surge a indagação de que não talvez fosse bom retomar alguns posicionamentos de Savigny e, repensando a aplicação da codificação, se fazer uma descentralização do sistema jurídico-positivo em leis esparsas de conteúdo fortemente constitucional, abandonando em definitivo a pretensão positivista de reger a vida civil mediante um agregado normativo rígido e não aberto às

problemáticas sociais. Lançamos essa indagação aos juristas e pensadores do Direito Civil para que reavaliem a maneira de estruturação das leis civis e da concepção codicista ainda dominante entre no Brasil.

Se o que caracteriza a Democracia é exatamente a falta de fundamentos absolutos e a diversidade de valores, não seria o caso de precisamente reformular a concepção de codificação sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, de um sistema composto de cláusulas abertas que assegurasse a tutela normativa concreta para regular as relações interindividuais que compõem as diversas formas de manifestação da conduta humana na sociedade ?

Esta proposta de postura estruturante da codificação civil estaria mais bem adequada aos interesses da comunidade e da concepção de dignidade que nesse moldes, para que a mesma, como diz Rabenhorst (2001, p. 49), 'Assim concebida, a dignidade humana deixa de ser um conceito descritivo para tornar-se o próprio ethos da moralidade democrática',

Na expressão José Carlos Vieira de Andrade, "realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais." (*apud* BARCELLOS, 2002, p.110-111).

## 5. CONCLUSÃO

No fundo, a concretização da dignidade da pessoa humana depende das correntes político-axiológicas concretizando os direitos humanos no seio dos diplomas normativos (aspecto processual legislativo com cunho progressista e crítico do direito tradicional) e no contexto político no qual os mesmos se inserem, posto que a vivência dos valores não é produto de posicionamentos singulares/subjetivas e isoladas, mas antes o resultado de um complexo de interações que se condensam na dignidade da pessoa humana, passando, na pós-modernidade por um direito construído participativamente pela cidadania.

Tudo em prol de uma concepção de justiça que preveja a dignificação da pessoa humana como um seu elemento característico e concreto, e não como mera abstração conceitual sem correspondente efetivo na sociedade em que incida determinado ordenamento jurídico.

## 5. REFERÊNCIAS

ANDREOTTI NETO, Nello. **Enciclopédia do Desenvolvimento Político Econômico**. São Paulo: Rideel, 1979.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana**. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, Fonte: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso: 01 out. 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Parecer sobre o anteprojeto de reforma do Código Civil**. Brasília, 2001.

FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil: principais alterações na Parte Geral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=512>>. Acesso em: 01 out. 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

MACHADO PAUPÉRIO, Artur. **O Estado e a realidade nacional**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas, 1991.

MONDIN, Batista. **O homem, quem é ele? Elementos de antropologia filosófica**. São Paulo: Paulinas, 1980.

POPPER, Karl Raymond. **A Democracia e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Itatiaia, 1974.

REALE, Miguel. **Exposição de Motivos do Código Civil**. In: Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOLARI, Giorgi. **Filosofia Del Derecho Privado**. Buenos Aires: Depalma, 1946.

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2000.

TURN, Andreas von. **Derecho Civil**. Tradução de Wenceslao Roces. Cidade do México: Robredo de Jose Porrúa e Hijos, 1945.

ZEA, Arturo Valencia. **Derecho Civil**. Bogotá : Temis, 1989.